



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 909659 - SP (2024/0152392-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
IMPETRANTE : F S P
IMPETRANTE : M G DA S B
ADVOGADOS : LUIZ FABIANO SANTIAGO - SP191445
ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA DALLA MARTA -
SP212199
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F P (MENOR)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

INFÂNCIA E JUVENTUDE. HABEAS CORPUS. DECISÃO LIMINAR. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO. CPP, ART. 647-A. CRIANÇA. MEDIDA PROTETIVA. ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA. INEXISTÊNCIA.

1. Na forma da orientação que emana da Súmula n. 691/STF, não cabe a impetração de habeas corpus contra decisão liminar.

1.1. A jurisprudência do STJ, contudo, mitiga a aplicação desse entendimento em casos nos quais se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia, quando então a ordem pode ser concedida de ofício, conforme autorização prevista no art. 647-A do CPP.

2. No exame de demandas envolvendo interesses de crianças e de adolescentes deve ser eleita solução da qual resulte maior conformação aos princípios norteadores do Direito da Infância e da Adolescência, notadamente a proteção integral e, sobretudo, o melhor interesse dos infantes, derivados da prioridade absoluta apregoada pelo art. 227, caput, da Constituição Federal.

3. Não é do melhor interesse da criança e do adolescente o abrigamento institucional em detrimento do precedente acolhimento familiar (ECA, art. 34, § 1º), ressalvadas as hipóteses em que o abrigo institucional imediato revela-se necessário para evitar a formação de laços afetivos entre a

criança e os guardiães em conjuntura de possível adoção irregular, ou ainda quando houver risco concreto à integridade física e psicológica do infante. Precedentes do STJ.

3.1. No caso concreto, evidencia-se a ilegalidade da determinação para o acolhimento institucional da paciente, fundamentalmente motivada pelo comportamento de seus guardiães, não se noticiando risco à integridade física ou psicológica da criança.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso do habeas corpus e conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 909659 - SP (2024/0152392-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
IMPETRANTE : F S P
IMPETRANTE : M G DA S B
ADVOGADOS : LUIZ FABIANO SANTIAGO - SP191445
ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA DALLA MARTA -
SP212199
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F P (MENOR)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

INFÂNCIA E JUVENTUDE. HABEAS CORPUS. DECISÃO LIMINAR. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO. CPP, ART. 647-A. CRIANÇA. MEDIDA PROTETIVA. ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA. INEXISTÊNCIA.

1. Na forma da orientação que emana da Súmula n. 691/STF, não cabe a impetração de habeas corpus contra decisão liminar.

1.1. A jurisprudência do STJ, contudo, mitiga a aplicação desse entendimento em casos nos quais se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia, quando então a ordem pode ser concedida de ofício, conforme autorização prevista no art. 647-A do CPP.

2. No exame de demandas envolvendo interesses de crianças e de adolescentes deve ser eleita solução da qual resulte maior conformação aos princípios norteadores do Direito da Infância e da Adolescência, notadamente a proteção integral e, sobretudo, o melhor interesse dos infantes, derivados da prioridade absoluta apregoada pelo art. 227, caput, da Constituição Federal.

3. Não é do melhor interesse da criança e do adolescente o abrigamento institucional em detrimento do precedente acolhimento familiar (ECA, art. 34, § 1º), ressalvadas as hipóteses em que o abrigo institucional imediato revela-se necessário para evitar a formação de laços afetivos entre a

criança e os guardiães em conjuntura de possível adoção irregular, ou ainda quando houver risco concreto à integridade física e psicológica do infante. Precedentes do STJ.

3.1. No caso concreto, evidencia-se a ilegalidade da determinação para o acolhimento institucional da paciente, fundamentalmente motivada pelo comportamento de seus guardiães, não se noticiando risco à integridade física ou psicológica da criança.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por F. S. P e M. G. DA S. contra ato do em. Desembargador Relator do agravo de instrumento autuado sob o n. 2112612-07.2024.8.26.0000, este por sua vez interposto contra decisão de juiz de primeira instância que determinou o acolhimento institucional da paciente F. P., menor impúbere com três (3) anos de idade. A autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso instrumental.

Em suas razões (e-STJ, fls. 4/27), aduzem os impetrantes que a paciente é sua filha, conforme certidão de nascimento que acostaram aos autos (e-STJ, fl. 38). Esclarecem que não há qualquer dúvida sobre a maternidade biológica de M., em que pese o questionamento sobre a paternidade de F., ante a apresentação de um terceiro – E. L. G. –, que se afirma pai biológico da infante.

Diante desse quadro duvidoso, que sugere a prática de adoção irregular, o Ministério Público ajuizou demanda para a aplicação de medida protetiva, visando ao abrigo da criança. O magistrado de primeiro grau deferiu a medida, determinando a busca e apreensão da menor (e-STJ, fls. 55/56). A decisão foi impugnada por meio do agravo de instrumento no qual proferida a decisão que os impetrantes indicam como ato coator (e-STJ, fls. 28/36).

Esclarecem que, em outras duas oportunidades, outrossim foi determinado o acolhimento institucional da paciente, ambas com o deferimento de tutela de urgência pelo TJSP, confirmada em julgamento definitivo para a cassação da ordem (autos de n. 2000678-49.2021.8.26.0000 e 2301111-14.2020.8.26.0000; e-STJ, fls. 39/46 e 48/54). Sob essa premissa, defendem que a decisão originária ofende a coisa julgada formada nos referidos processos.

Argumentam pela inexistência de risco em prejuízo da criança, que ora se encontra sob a proteção de entidade familiar. Afirmam existir litispendência entre as demandas que visam ao abrigo da infante, razão pela qual o feito de que resulta

esta impetração deverá ser trancado.

Ao fim, formulam pedidos nos seguintes termos (e-STJ, fls. 26/27):

Assim, requer-se seja a ordem de Habeas Corpus CONCEDIDA IN LIMINI LITIS, independentemente da prestação de informações pela Autoridade Coatora, já que devidamente instruído o pleito, e diante da gravidade e clareza da situação posta sob análise, determinando-se A SUSPENSÃO DA ORDEM DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA PACIENTE, e TRANCAMENTO DA AÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA (ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL) C/C. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL INDIVIDUAL E COLETIVO C/C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - na ORIGEM (2.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PERUIBE) processo principal com a comunicação urgente da decisão, ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR CLAUDIO TEIXERA VILLAR (ora autoridade coatora), e à Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Peruipe – Estado de São Paulo, quando do TRANCAMENTO DA AÇÃO AUTOS N.º 001351-89.2024.8.26.0441 sem prejuízo da posterior análise, por esta Augusta Casa, do pleito definitivo abaixo deduzido.

[...]

Ex positis, requer seja concedida a ORDEM DE HABEAS CORPUS em favor Da Paciente, determinando-se a SUSPENSÃO DA ORDEM DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, e o TRANCAMENTO DA AÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA (ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL) C/C. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL INDIVIDUAL E COLETIVO C/C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - na ORIGEM (2.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PERUIBE - AUTOS N.º 001351-89.2024.8.26.0441) com fulcro no art. 5º, incisos LXVIII e LXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que o processo em que se visava o ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA PACIENTE já foi ARQUIVADO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, inclusive tendo entendido a Magistrada a quo: “o presente procedimento não possui finalidade jurídica.”

Por meio da decisão de fls. 2.135/2.137 (e-STJ), deferi em parte a medida liminar requerida, *"apenas para sustar os efeitos da ordem de acolhimento institucional até ulterior deliberação do STJ"*.

O magistrado de primeiro grau e a autoridade coatora prestaram informações (e-STJ, fls. 2.147/2.149 e 2.152/2.153).

O Ministério Público Federal – MPF ofertou parecer pelo não conhecimento da impetração, e, se conhecida, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 2.244/2.248).

É o relatório.

VOTO

O presente *habeas corpus* volta-se contra decisão proferida por desembargador do TJSP que, na qualidade de relator de agravo de instrumento interposto pelos ora impetrantes, indeferiu o pedido de liminar para sustar os efeitos de decisão que, na primeira instância, determinou o acolhimento institucional da paciente.

Em tal circunstância, a rigor, o conhecimento da impetração depara-se com o óbice erigido pela nota n. 691 da Súmula do STF.

A jurisprudência do STJ, contudo, mitiga a aplicação do entendimento consolidado no verbete sob destaque em casos nos quais se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia, quando então a ordem de *habeas corpus* pode ser concedida de ofício, conforme autorização prevista no art. 647-A do CPP.

No caso concreto, relativamente à ordem para o acolhimento institucional da infante, entendo evidenciada a ilegalidade da decisão proferida pelo juiz de primeira instância, cujos fundamentos escoram-se, essencialmente, no comportamento dos ora impetrantes, que alegadamente teriam adotado a criança em caráter *intuitu personae* – a popularmente designada "adoção à brasileira" – e resistiram à ordem para a entrega da criança, que seria destinada a um abrigo institucional.

Ocorre que, no exame de demandas envolvendo interesses de crianças e adolescentes deve ser eleita solução da qual resulte maior conformação aos princípios norteadores do Direito Infantojuvenil, notadamente a proteção integral e o melhor interesse, derivados da prioridade absoluta apregoada pelo art. 227, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)" (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010)

Sob o influxo da Lei Fundamental, a legislação que rege a matéria orienta a aplicação das medidas protetivas de menores com enfoque em seu interesse superior, amparo integral e prioritário, bem assim a predileção por alternativas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares:

Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

(...)

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710/1990, reforça em seu texto o dever de priorizar as opções que melhor atendam aos seus interesses:

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Artigo 9

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

Artigo 21

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

(...)

Da mesma forma, o art. 6º do ECA, em reprodução parcial do art. 5º da LINDB, dispõe que *"[n]a interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento"*.

Diante desse quadro normativo, a jurisprudência do STJ expressa entendimento no sentido de que *"não é do melhor interesse da criança e do*

adolescente o acolhimento temporário em abrigo institucional em detrimento do familiar, salvo quando houver evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica" (RHC n. 165.534/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022). Cite-se, ainda:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO C/C BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREGA IRREGULAR DE CRIANÇA PELA MÃE BIOLÓGICA A TERCEIROS. DEFERIMENTO LIMINAR DA MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. MENOR QUE SE ENCONTRAVA EM AMBIENTE ACOLHEDOR, SEGURO E FAMILIAR, RECEBENDO CUIDADOS MÉDICOS, ASSISTENCIAIS E AFETIVOS, CONFORME CONSTOU DO RELATÓRIO PSICOSSOCIAL ELABORADO POR PSICÓLOGA E ASSISTENTE SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA RESTABELECER A DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

1. Quando for verificada flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada, revela-se possível a concessão da ordem de habeas corpus, de ofício, mitigando assim o óbice da Súmula 691/STF.

2. Em demandas envolvendo interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.

3. Na hipótese, a criança foi entregue, irregularmente, a um casal de conhecidos dos pais, os quais, ao menos de acordo com os elementos colhidos até o presente momento, têm proporcionado um ambiente acolhedor, seguro e familiar, em que a menor recebeu cuidados médicos, assistenciais e afetivos.

4. Portanto, não havendo nem sequer indício de risco à integridade física ou psíquica do infante, evidencia-se manifesta ilegalidade na decisão que determinou, em caráter liminar, o acolhimento institucional da paciente, contrariando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, devendo-se ressaltar que a observância do cadastro de adoção não tem caráter absoluto.

5. A concreta possibilidade de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) em casa de abrigo institucional deve ser levada em consideração para se determinar a manutenção da criança com a família substituta, notadamente quando a menor necessita de acompanhamento médico especial, como na hipótese dos autos.

6. Habeas corpus concedido de ofício.

(HC n. 611.567/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 9/2/2021)

HABEAS CORPUS. MENOR. INDÍCIOS DE ADOÇÃO IRREGULAR E FALSIDADE NAS DECLARAÇÕES DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. PRÉVIA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ADOÇÃO. VIOLÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em regra, não é cabível habeas corpus como sucedâneo do recurso próprio. Igualmente não se trata do remédio processual cabível para decidir questão acerca de registro civil e guarda de menor.

2. Hipótese, todavia, em que a criança se encontra em poder da mãe registral desde o nascimento (um ano e seis meses atualmente), o que - ausente qualquer indício de esteja sofrendo algum tipo de violência física ou psicológica - não recomenda sua colocação em abrigo para acolhimento institucional, a despeito da gravidade da suspeita de adoção irregular e falsidade nas declarações que ensejaram o registro civil do menor. Prevalência do princípio do melhor interesse do menor. Precedentes.

3. Ordem concedida.

(HC n. 521.435/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 26/8/2020)

A par disso, é notório que o Poder Público não dota as instituições com a infraestrutura adequada e necessária para bem atender às necessidades dos abrigados, de sorte que não raramente se divulgam notícias de abusos e maus-tratos por seus responsáveis, como noticia Maria Berenice Dias:

A forma como está regulamentada a adoção no Brasil simplesmente faliu. Ou melhor, nunca funcionou. São editadas leis cada vez mais rígidas na tentativa de 'organizar' os vínculos parentais. Foram criados cadastros na vã tentativa de agilizar a aproximação entre dois polos desejantes: filhos à espera de pais e pessoas que os querem para filhos.

No entanto, instalou-se uma tal burocracia que, durante anos, crianças e adolescentes são mantidos em verdadeiros depósitos, enquanto amargam a rejeição de ser reinseridos na família biológica ou de serem acolhidos pela família extensa. Somente depois tem início o moroso processo de destituição do poder familiar, em que são esgotadas todas as vias recursais.

Durante essa eternidade, as crianças crescem e se tornam inadotáveis – feia palavra, que retrata uma realidade ainda mais perversa: ninguém as quer. Chegaram aos abrigos bebês e de lá saem quando atingem a maioridade. São jogadas à vida, sem qualquer preparo para viverem em sociedade.

Enquanto institucionalizadas, estão sujeitas a toda sorte de negligência, maus-tratos e até a violência física e sexual, o que gera severas sequelas de ordem emocional e psicológica. Quanto mais crescem, maiores são as dificuldades de convívio. Testam quem as quer adotar pelo medo da rejeição. Como alerta Ana Lúcia Simões, crianças e adolescentes que não conseguem desenvolver um apego saudável terão dificuldades nas interações sociais. Se o apego é de qualidade precária, a probabilidade de desenvolver comportamentos antissociais na adolescência e na vida adulta aumenta significativamente. Quando estão institucionalizados há muitos anos, ficam mais propensos a desenvolver padrões de apego inseguro, agressividade, isolamento, sentimento de rejeição, baixa autoestima, ansiedade, depressão, devido à instabilidade e à fragilidade das relações interpessoais construídas na instituição. Todavia, não se pode esquecer, ainda, que a perda dos laços familiares e a própria história de vida dos abrigados, com suas alegrias e tristezas, também contribuem para a configuração do quanto descrito. Na institucionalização, as oportunidades para o desenvolvimento integral das crianças são poucas. De fato, a submissão a rotinas rigorosas, o convívio restrito às mesmas pessoas, a falta de vida em família, a fragilidade das trocas afetivas e a ausência de cuidados personalizados e de atenção individualizada geram prejuízos que afetam o desenvolvimento global da criança."

Na espécie, devo ressaltar, não há qualquer informação que sugira risco à integridade física ou psicológica da criança, senão o contrário, pois é certo que o convívio por largo espaço de tempo sob a forma de relação parental pode ter sedimentado o liame afetivo estabelecido entre a criança e os guardiães, sobretudo após o reconhecimento por órgãos do Poder Judiciário, em duas oportunidades, acerca da "[i]nexistência de elementos a indicarem esteja a criança exposta a risco na companhia de seus cuidadores" (e-STJ, fls. 40 e 48).

Logo, não me parece ser necessário o imediato e abrupto desfazimento do vínculo formado, em situação de estabilidade e com elementos que indicam o adequado zelo dos guardiães em favor da criança, conforme demonstram os documentos coligidos a estes autos.

A mera suspeita de adoção inoficiosa e a resistência dos impetrantes ao cumprimento da decisão judicial, conquanto censurável, não é suficiente para se impor medida tão grave, que se distancia do melhor interesse da menor. Com efeito, não é a criança quem se deve punir pela conduta dos impetrantes, supostamente irregular. A alegada "violação do direito personalíssimo à verdade biológica" (e-STJ, fl. 620), por sua vez, não exige a imediata colocação da criança em abrigo institucional, em detrimento do precedente acolhimento familiar (ECA, art. 34, § 1º).

Ao fim, convém registrar que neste *habeas corpus* examina-se exclusivamente a legalidade da medida protetiva, de sorte que o julgamento da demanda originária caberá ao juízo competente, que a examinará e decidirá como entender de direito. As decisões proferidas em sede de tutela provisória, sabidamente, não formam coisa julgada (CPC/2015, art. 296).

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus* impetrado. Contudo, CONCEDO a ordem de ofício para, confirmando a liminar deferida, cassar a determinação de acolhimento institucional da paciente.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0152392-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 909.659 / SP

Números Origem: 10013518920248260441 10022323720228260441 1894531420228260000
20006784920218260000 20502628520218260000 20952509420218260000
21062179620248260000 21126120720248260000 21894531420228260000
23011111420208260000 23025964920208260000

PAUTA: 18/06/2024

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : F S P
IMPETRANTE : M G DA S B
ADVOGADOS : LUIZ FABIANO SANTIAGO - SP191445
ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA DALLA MARTA - SP212199
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F P (MENOR)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Medidas de proteção -
Acolhimento institucional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA DALLA MARTA, pelas partes:
IMPETRANTE: F S P

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso do habeas corpus e concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.